



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720982/2017-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.586 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente BROTTTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-105.486, de 17 de março de 2020, da 9ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de processo administrativo relativo ao indeferimento ao contribuinte do regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 - SIMPLES NACIONAL 2017- com fundamento no artigo 17, V da citada Lei Complementar, em virtude da existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa, relacionados abaixo.

CNPJ: 04.962.568/0001-44
Nome empresarial: BROTT & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Município/UF de Jurisdição da Empresa: CURITIBA /PR
Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 21/03/2001

Histórico do Sinac

Histórico do Simei

Agendamento Sinac

Solicitação de Opção Sinac

Opção Sinac

Opção Cancelada Sinac

Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional

	Código da Solicitação	Data/Hora da Solicitação	Situação da Solicitação	Data de Processamento	Empresa em Início de Atividades?	Endere
✓	00.06.84.73.84	20/01/2015 18:55	Deferida	08/02/2015	Não	179.17
✗	00.07.68.57.93	26/01/2016 11:43	Indeferida	15/02/2016	Não	177.9
✗	00.08.37.72.39	20/01/2017 12:17	Indeferida	12/02/2017	Não	138.2
✓	00.09.21.13.15	22/01/2018 23:50	Deferida	13/02/2018	Não	177.22

✗ Solicitação Cancelada

✓ Solicitação Deferida

✗ Solicitação Indeferida

CNPJ: 04.962.568/0001-44
NOME EMPRESARIAL: BROTT & ADVOGADOS ASSOCIADOS
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 20/01/2017
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 21/03/2001

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 04.962.568/0001-44
- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 1804
Nome do tributo : CONTRIBUICAOSOCIAL
Número do processo : 10980503409201454
Número da inscrição : 9061400416280
Data da inscrição : 07/03/2014

2) Débito - Código da receita : 3551
Nome do tributo : IRPJ
Número do processo : 10980503410201489
Número da inscrição : 9021400153736
Data da inscrição : 07/03/2014

Os débitos foram listados em valor original.

O contribuinte impugnou o Termo de Indeferimento, alegando, em síntese, que os débitos foram pagos, mas não baixados no sistema. Protocolou, em razão disso, pedido de impugnação em 19/10/2015 e pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, em 27/01/2017.

É o relatório.

Documento nato-digital

A 9ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, por não ter a contribuinte comprovado a regularização de todos os débitos no prazo legal.

Às e-fls. 86, consta Despacho de Encaminhamento esclarecendo ser tempestivo o recurso voluntário, embora ausente o AR de retorno da intimação, em razão da Portaria RFB nº 543/2020 e Portaria RFB nº 4.105/2020.

A Recorrente apresentou recurso voluntário no dia 11/09/2020 (e-fls. 81 a 85), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

2. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS E DA NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

O contribuinte realizou pagamentos mensais sob o código de receita 2372 – CSLL, visando fazer frente ao vencimento trimestral do tributo em apreço.

No 1º Trimestre de 2012, por equívoco, recolheu a menor R\$ 0,03. No 2º Trimestre de 2012 recolher a maior R\$ 105,56. No 3º Trimestre de 2012 recolheu a menor R\$ 482,06, e referente ao 4º Trimestre de 2012 recolheu a maior o valor de R\$ 556,45, formando saldo de recolhimento a maior no valor de R\$ 179,92 no ano de 2012, como demonstra analiticamente a seguir:

(...)

Não foi por outra razão que o Contribuinte ingressou com pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, na data de 27/01/2017, pois constatou o equívoco nos recolhimentos, mas também verificou que não houve qualquer prejuízo ao Erário. Ao contrário, houve pagamento a maior, o que se constatará também após a imputação dos pagamentos.

Necessário, pois, que os presentes autos sejam baixados em diligência, para que se imputem os pagamentos quitando-se multa e juros pelo pagamento em atraso e apurando-se o saldo, o qual será em favor do Contribuinte, sem qualquer redução de arrecadação.

O Contribuinte não pretende repetição do que pagou a maior, porém não pode conformar-se com a exclusão do regime do SIMPLES tendo pago todo o débito, incluído multa e juros, ainda que ainda não corretamente imputados.

De forma que, verificado o pagamento, é de se reformar a decisão recorrida para deferir a opção pelo Simples Nacional.

Ainda que assim não fosse, se após realizada a imputação se apurasse saldo em favor da Fazenda, medida de razoabilidade e proporcionalidade seria a intimação do Contribuinte para realizar o pagamento como forma de viabilizar o deferimento da opção pelo Simples Nacional, sem o impacto desarrazoado e desproporcional da exclusão do regime favorecido.

3. DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer:

- a) Sejam os presentes autos baixados em diligência, para que se imputem os pagamentos realizados tendo como referência o código de arrecadação 2372, apuração 2012, quitando-se multa e juros pelo pagamento em atraso e apurando-se o saldo, conforme r. demonstrativo;

b) Ao final, constatado o saldo em favor do Contribuinte, seja o presente recurso recebido e provido, para reformar a r. decisão, deferindo-se a opção pelo Simples Nacional;

c) Remotamente, na hipótese de se apurar saldo em favor da Fazenda, requer seja o contribuinte intimado a recolhê-lo, como forma de viabilizar o deferimento da opção pelo Simples Nacional, por força de razoabilidade e proporcionalidade.

Não juntou documentos ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso foi considerado tempestivo, tendo em vista a Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de 2020, ao alterar a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, que estendeu até 31 de agosto de 2020 a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais nas repartições da RFB (e-fls. 86 e 87). Ademais, o recurso voluntário cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2017.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2017 foram listados no Termo de Indeferimento e contemplava 2 débitos inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 54), conforme abaixo:

Estabelecimento CNPJ: 04.962.568/0001-44

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

- 1) Débito - Código da receita : 1804
Nome do tributo : CONTRIBUICAO SOCIAL
Número do processo : 10980503409201454
Número da inscrição: 9061400416280
Data da inscrição : 07/03/2014
- 2) Débito - Código da receita : 3551
Nome do tributo : IRPJ
Número do processo : 10980503410201489
Número da inscrição: 9021400153736
Data da inscrição : 07/03/2014

Na manifestação de inconformidade, em síntese, a Recorrente alegou que havia efetuado o pagamento dos débitos antes da inscrição.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, fundamentou seu entendimento nos fundamentos abaixo destacados:

(..)

De acordo com o art. 16, *caput* e §2º, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na *internet*, a ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, com efeitos a partir do ano-calendário da opção.

Segundo o inciso I do §2º do art. 6º da Resolução CGSN nº 140/2018 (anteriormente inciso I do §2º da Resolução CGSN nº 94/2011), caso seja constatada, por ocasião da solicitação de opção, qualquer situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, a sua regularização no prazo previsto para a solicitação de opção importará no deferimento da opção.

Nas folhas 67 a 70, consta a seguinte informação da Equipe Regional do Simples Nacional – SIMPLES:

(...)

5.Como providência na RFB o processo foi ora tratado no sistema SIEFCobrança para alocação manual de pagamentos, restando saldos devedores conforme extrato à fl. 70.

Retorna-se o processo à DIDAUFN com a solicitação de alteração dos valores devidos, conforme abaixo, ainda observando-se que foi apresentado um pagamento posterior à inscrição que deve ser analisado pela PFN (fl. 45).

<u>Código de Receita</u>	<u>Período de apuração</u>	<u>Vencimento</u>	<u>Valor devido(R\$)</u>
2372	01-01/2012	30/04/2012	0,00
2372	01-04/2012	31/07/2012	0,00
2372	01-07/2012	31/10/2012	482,08
2372	01-10/2012	31/01/2013	0,00
2372	01-01/2013	30/04/2013	536,50

Por sua vez, a análise do processo nº 10980.503410/2014-89 resultou na seguinte informação:

1.Trata-se da inscrição em dívida ativa da União dos saldos devedores de IRPJ do 1º trimestre/2012 ao 1º trimestre/2013 conforme descritos à fl. 25, Termo de Inscrição à fl.30, tendo origem nas DCTFs de extratos às fls. 05-19.

2.O contribuinte apresentou pedido de revisão alegando pagamento anterior à inscrição, fls. 42, anexando comprovantes, sendo o processo encaminhado para análise nesta Equipe conforme fls. 41/76.

3.Inicialmente registra-se que o pagamento anexado à fl. 70 é posterior à inscrição e portanto sua análise compete à PFN.

4.Como providência na RFB o processo foi ora tratado no sistema SIEFCobrança para alocação manual de pagamentos, restando saldos devedores conforme extrato às fls. 77.

5.Retorna-se o processo à DIDAUFN com a solicitação de alteração dos valores devidos, conforme abaixo, ainda observando-se que foi apresentado um pagamento posterior à inscrição que deve ser analisado pela PFN (fl. 70).

<u>Código de Receita</u>	<u>Período de apuração</u>	<u>Vencimento</u>	<u>Valor devido(R\$)</u>
2089	01-01/2012	30/04/2012	0,00
2089	01-04/2012	31/07/2012	0,00
2089	01-07/2012	31/10/2012	0,00
2089	01-10/2012	31/01/2013	88,84
2089	01-01/2013	30/04/2013	905,49

Embora a PFN não tenha, até a presente data, procedido à alocação dos pagamentos que foram efetuados após a inscrição em DAU, verifica-se que no Processo nº 10980.503409/2014-54 o pagamento ainda pendente de alocação se refere, apenas, ao débito de CSLL, 2372, do PA 01-01/2013, remanescendo, ainda, um saldo devedor do débito do PA 01-07/2012, de R\$ 482,08, após as alocações e ajustes efetuados pela Receita Federal do Brasil. Ou seja, mesmo que for extinto o débito do PA 01-01/2013, restará um saldo do débito do PA 01-07/2012.

Da mesma forma, no Processo nº 10980.503410/2014-87, constata-se que o pagamento que ainda não foi alocado diz respeito ao débito de IRPJ, 2089, do PA 01-01/2013, remanescendo, após os ajustes feitos pela RFB, um saldo devedor do débito do PA 01-10/2012.

Logo, as pendências que originaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2017 NÃO foram regularizadas no prazo previsto acima mencionado.

Sendo assim, em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional no ano calendário 2017.

No recurso voluntário, a Recorrente pede a realização de diligência para comprovar que efetuou pagamentos a maior no decorrer do ano calendário de 2012, que seria suficiente para pagar o valor recolhido a menor nos débitos em análise, conforme destacado abaixo:

No 1º Trimestre de 2012, por equívoco, recolheu a menor R\$ 0,03. No 2º Trimestre de 2012 recolher a maior R\$ 105,56. No 3º Trimestre de 2012 recolheu a menor R\$ 482,06, e referente ao 4º Trimestre de 2012 recolheu a maior o valor de R\$ 556,45, formando saldo de recolhimento a maior no valor de R\$ 179,92 no ano de 2012 (...)

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A Resolução CGSN 94, de 29/11/2011, art. 6º, caput, §§ 1º e 2º, inciso I, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.

16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Segundo se depreende dos documentos e pelas informações trazidas pela DRJ (acima destacado), a contribuinte não quitou integralmente os débitos motivadores do indeferimento da opção, fato inclusive reconhecido pela Recorrente.

Essa, em sua defesa, alegou pagamentos a maior e pede a alocação desses pagamentos a maior nos trimestres pagos a menor. Ocorre, porém, que existe procedimento específico para compensação de débitos com créditos de pagamentos a maior através de apresentação de Per/Dcomp.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto na Lei nº 9.430/96e na IN RFB 1.717/2017.

Diante disso, não há documentos e ou motivos que justifiquem a realização de perícia. Havendo pagamento a maior num trimestre, deve ser apresentado Per/Dcomp para que o crédito seja alocado a débito do contribuinte. Não é de competência desse órgão efetuar compensações de ofício. Assim, improcede o pedido de diligência.

No tocante aos argumentos de inconstitucionalidade dos artigos 17 e 29 da Lei Complementar nº 123/2006, esses não podem ser analisados por esse Conselho, em razão da Súmula nº 2 do CARF, a qual impede que esse Tribunal analise quaisquer alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Lei: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes